

Reforma tributária também aguarda Constituinte

29 AGO 1986

LUIZ CARLOS ANDREZANI

FOLHA DE SÃO PAULO

economia

No aguardo da tão decantada Assembleia Nacional Constituinte, movimentam-se representantes de todas as classes apresentando sugestões na defesa de seus interesses, em salutar prática da liberdade democrática.

Relativamente à reforma tributária, as diversas facções ideológicas ocupam suas posições, devidamente escudadas em seus argumentos e conclusões.

Uma tônica quase comum a todos, todavia, é a falta de uma política tributária no Brasil capaz de propiciar a consecução dos objetivos econômicos e sociais. Observa-se reiteradamente uma atabalhoada produção de meios na alternativa de atingir fins surgidos em razão de compromissos e obrigações contraídos no passado, e que nos foram legados, quase sempre, provocando nos cidadãos natural revolta ante a avalanche de modificações, fazendo-os procurar, a todo o custo, escapar das novas incidências.

Deixado de lado o aspecto passional da questão, resta enfrentá-la objetivamente, ofertando sugestões que, ainda que rejeitadas, possam fazer parte de um processo que contribua para o acerto das decisões que vierem a ser tomadas.

Ao longo dos últimos anos tem-se debatido a crescente relevância da carga tributária no orçamento das pessoas físicas e jurídicas. Salvo raras exceções, não se apercebem os contribuintes pessoas jurídicas, que o montante desse encargo

não é determinado somente pela somatória dos valores específicos consignados nas contas de resultados de suas respectivas demonstrações financeiras. De fato, não se incluem nessa conta os dispêndios efetuados para o cumprimento das chamadas obrigações acessórias: os gastos com a manutenção de equipes destinadas à escrituração dos registros, com a confecção e emissão de documentos fiscais, com a emissão de guias, com os controles para pagamento e confecção dos respectivos processos etc., que elevam, sobremaneira, o gravame fiscal, embora inscritos em rubricas outras da demonstração de resultados.

Não bastasse isso, a simples manutenção de um grande elenco de impostos resulta por comprometer a segurança e o acerto dos procedimentos, já que torna difícil, se não impossível, a satisfação da vontade da lei, em vista do cipoal de comandos e normas, colocando em risco, via de regra, o contribuinte em razão de erros funcionais.

Diante desses fatos, julgo indispensável a substituição dos atuais ICM e ISS por um imposto de competência estadual (com participação do município) sobre o valor que acresceu o preço do produto e o do serviço vendido, mantendo-se o IPI de competência federal, limitando-se o seu quadro de incidências para cigarro, automóveis, bebidas e perfumes.

Na esfera do imposto de renda, apesar

das recentes alterações que propiciaram uma melhor adaptação do quadro de incidências segundo a capacidade contributiva dos cidadãos, restam alguns aspectos a ser analisados, que, se identificados os critérios ideais, contribuiriam para o aperfeiçoamento desse quadro. Um deles diz respeito à impossibilidade de se deduzir como despesa para fins de imposto de renda o valor dos dividendos e lucros distribuídos pelas sociedades (apesar de o primeiro passo nesse sentido ter sido dado pelo recém-publicado decreto-lei nº 2287/86).

Outro exemplo marcante diz respeito ao benefício isencional do imposto, concedido aos acréscimos patrimoniais havidos por heranças e doações, fato que merece reparos, posto que, ainda que aceitável pelo aspecto técnico, é incompatível não só com a situação econômico-social do país mas também com a justiça fiscal que se tem buscado estabelecer.

Do ponto de vista da reforma constitucional tributária, embora seja partidário de uma Constituição flexível e sintética, acho indispensável a inscrição de alguns modelos jurídicos tributários mais detalhados, com vistas a se eliminarem as situações indesejáveis observadas ao longo da vigência do atual sistema.

Assim, tenho por imperiosa a inscrição, no texto constitucional, de disposição

expressa no sentido de vedar ao legislador ordinário o poder de atribuir competência às autoridades administrativas para restringir e instituir direitos e obrigações, vale dizer, que atos normativos sejam meramente declaratórios e nunca constitutivos de direitos e obrigações.

A medida excepcional do decreto-lei deve ser mantida somente como lembrança, para que sirva como exemplo de um período que esperamos não mais se repita.

Merecem louvor as propostas da comissão conjunta do Instituto dos Advogados de São Paulo e Associação Brasileira de Direito Financeiro, no sentido de fazer constar do texto maior os princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da anterioridade, não obstante, em relação a este último, entendo ainda ser necessário assegurar, ao contribuinte de impostos com hipóteses de incidência complexivas ou continuadas (ex. imposto de renda), o direito de pagar esse tributo segundo as normas vigentes no início do exercício financeiro. O complemento sugerido melhor atende aos objetivos que norteiam o estabelecimento desse princípio, qual seja, o de o contribuinte poder direcionar suas atividades no sentido de conseguir suportar o encargo adicional.

LUIZ CARLOS ANDREZANI, 38, diretor da Trevisan e Associados — auditoria, consultoria e treinamento empresarial; graduou-se na Faculdade de Direito da USP e é professor na Fundação Getúlio Vargas (SP).